

**CÓPIA
DO
ORIGINAL**



615.02 JJ
Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 239
18 102 / 2004

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 17/2004

Com urgência
Jurandir Pereira-PTB
17/02/2004

EXPEDIENTE	/	/2004
ACEITO EM	/	/2004
APROVADO EM	/	/2004
REJEITADO EM	/	/2004
ARQUIVO		

ATA-N.º-

Exmo. Sr. Presidente

O vereador abaixo assinado requer após ouvida casa, que seja encaminhado as comissões técnicas o seguinte Projeto de Lei

**DISPÕE SOBRE A FABRICAÇÃO,
DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO,
NO MUNICIPIO DO RIO GRANDE, DE
PRODUTOS COM A PRESENÇA DE
ORGANISMO GENETICAMENTE
MODIFICADO.**

Art. 1º . Fica estabelecido que todo produto elaborado a partir de matéria-prima, insumo ou qualquer substância modificada geneticamente, posto em comercialização ou distribuição, a qualquer título, deverá conter, no rótulo ou embalagem, informação, em destaque sobre as demais, de que o produto contém organismos geneticamente modificados.

Art. 2º . Ficam os fabricantes, comerciantes e distribuidores obrigados a exibir cartazes dos produtos com presença de organismos geneticamente modificados, nos locais de exposição ou comercialização.

Art. 3º . Fica determinado que a veiculação de propaganda ou publicidade dos produtos com a presença de organismos geneticamente modificados somente poderá ser veiculada contendo, em destaque, advertência nesse sentido.

Art. 4º . O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará:



Fis. 03
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 2004

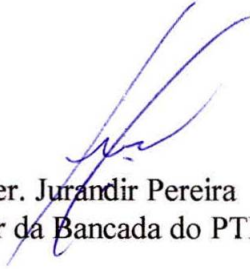
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI

I - aos fabricantes, comerciantes, distribuidores, veículos de comunicação e publicidade e de propaganda:

- a) multa de 5.000 UFIRs (cinco mil unidades fiscais de referência);
- b) na reincidência, 100 (cem) vezes o valor do disposto na alínea anterior, sem prejuízo de suspensão ou perda do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004.


Ver. Jurandir Pereira
Líder da Bancada do PTB



Fls. 04
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 2004

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI

JUSTIFICATIVA

O presente projeto trata de questão de mais alta relevância e pretende com muita oportunidade, legislar sobre matéria pertinente a saúde pública, no que tange às relações de consumo.

Este projeto determina que todos produtos, que contenham matéria-prima ou qualquer substância obtida a partir de transgênicos, postos em comercialização ou distribuição, a qualquer título, contenham no rótulo, em destaque sobre as demais, informações de que o produto contém matéria modificada geneticamente.

O projeto não visa a proibir ou regular a produção ou a comercialização de produtos modificados geneticamente. Nosso objetivo é que os consumidores e cidadãos deste Município sejam devidamente informados sobre a natureza e o conteúdo do produto, podendo decidir sobre o consumo ou não. Entendemos que pior do que ingerir um produto que potencialmente poderá afetar negativamente a saúde humana é desconhecer que esta possibilidade existe concomitantemente ao consumo do produto.

É do interesse dos consumidores serem informados de que determinado produto foi fabricado a partir de material modificado geneticamente.

Diante da importância da questão e da discussão e polarização de opiniões, pró e contra os produtos transgênicos, reputamos fundamental a informação.

É fato pacífico a inexistência de estudos conclusivos que afastem a possibilidade de que os transgênicos causem danos a saúde.

Neste momento é de fundamental importância que os consumidores saibam que determinado produto é ou contém material modificado geneticamente, podendo optar entre ingerir ou não, de forma consciente. É direito básico do consumidor conhecer e ser informado sobre os produtos colocados no comércio.

O código do consumidor (Lei nº 8.078/90) nos fornece o caminho que deve ser trilhado nesta questão, especificamente o art. 6º, inciso III, que prevê expressamente os direitos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentam.

Não cabe, e não é nossa intenção discutir neste projeto, se os produtos elaborados com e a partir de substância modificada geneticamente tem potencialidade de dano à saúde humana. Nosso objetivo é que seja informado aos consumidores quais produtos contêm substâncias modificadas geneticamente.

O fato é que não é possível atualmente inferir ou concluir, com grau de certeza necessária para a questão, se produtos geneticamente modificados não têm potencialidade de danos, ou se estes existem, quais são. Nesse sentido o que se exige é cautela e informação, deixando que o consumidor possa decidir se quer correr riscos ou não, ingerindo produtos desta natureza.


Ver. Jurandir Pereira
Líder da Bancada do PTB



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

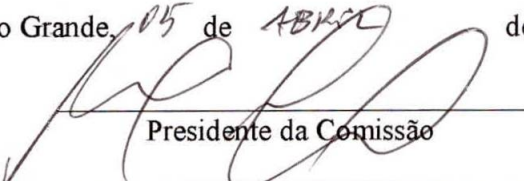
Processo nº 239/2004.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) MARIA DE LOURDES - PT

Deliberou a Comissão de (→) enviar, (X) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de ABRIL de 2004


Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- () Em anexo
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

FLS. 06
RP

PROJETO DE LEI Nº 017 – PROCESSO 239.

“Dispõe sobre a fabricação de distribuição e comercialização, no Município do Rio Grande, de produtos com a presença de organismo Geneticamente Modificado”.

Relatora: Vereadora Maria de Lourdes Lose – PT.

PARECER

Esta douta Comissão já se se posicionou sobre matéria semelhante. E novamente me socorro do parecer 159.03 do Consultor Jurídico desta Casa para alertar da **inconstitucionalidade** do projeto por ferir o artigo 22 inciso I da Constituição Federal.
(parecer do consultor em anexo)

Este é o PARECER.

Rio Grande, 15 de abril de 2004.

Vereadora Maria de Lourdes Lose-PT
Relatora

FCS.07
R

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 159.03

ORIGEM: Por decisão da CCJ.

PROC. Nº. 54.03 – PROJ. de LEI 05.03

Nesta Consultoria para exame e parecer o Projeto de Lei epigrafado com a ementa que se transcreve: *“Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino da Rede pública municipal do município do Rio Grande”*.

O Projeto de Lei ora analisado, pretende vedar a comercialização, pelo Poder Público Municipal, na composição da merenda escolar, de alimentos legalmente autorizados a serem comercializados no país. Ademais, não tem o Município competência para legislar sobre a matéria, pois, somente a União detém tal competência legislativa, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Outra inconstitucionalidade identificada no presente projeto, é a previsão constante no art. 2º, que manda o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar a lei. Segundo a jurisprudência, tal regramento fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes, Assim, vejamos:

“TRIBUNAL PLENO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, AUTORIZADORA DA IMPLANTAÇÃO, PELO EXECUTIVO, DE UMA CICLOVIA. DETALHAMENTO MINUCIOSO E PRAZO PARA REGULAMENTÁ-LA IMPOSTOS AO CHEFE DO OUTRO PODER. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE AMBOS. INCONSTITUCIONALIDADE PROGLAMADA. AÇÃO PROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 596114066, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Dês. José Vellinho de Lacerda, julgado em 28.10.96).

Verifica-se, portanto, que o projeto de Lei ora em análise de nº. 54, além de pretender regular matéria de competência da União agride o princípio da independência e harmonia dos Poderes. (art. 2º, DF e art. 10, CE).

Assim pensamos, tratar-se de matéria *inconstitucional*.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

FLS-08
[Handwritten signature]



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER *69*

PROCESSO *239/2004*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *26* de *ABRIL* de 200*4*.

[Signature]
.....
Presidente

[Signature]
.....
Vice-Presidente

[Signature]
.....
Secretário

[Signature]
.....
Membro

[Signature]
.....
Membro